



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143004 - ES (2026/0002034-4)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : RUBEM FRANSCISCO DE JESUS - ES006440
AGRAVADO : STEM SOLUCOES E INTEGRACOES EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADOS : ALVARO DINO RODRIGUES DA COSTA - PR082666
THUANNY MARQUES MOURÃO HIROSE - ES030914
GABRIELA MARIANA DE CASTRO - PR086645
PAULO ROBERTO COELHO - PR058375

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO APELO NOBRE. PRETENSA CONTRARIEDADE AO ART. 2º DA LEI N. 9.394/96 E AOS ARTS. 373 E 537, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DO STF. NÃO DESENVOLVIMENTO DE TESE. SÚMULA N. 284 DO STF. FUNDAMENTO DO ARESTO ATACADO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. SÚMULA N. 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

2. O Tribunal de origem não apreciou as teses de malferimento ao art. 2º da Lei n. 9.394/96; aos arts. 373 e 537, § 1º, do CPC/2015; bem como ao art. 3º da Lei n. 10.520/2002, sem que tenham sido opostos embargos de declaração. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmula n. Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

3. As razões do recurso especial não desenvolveram tese para demonstrar os motivos pelos quais teria ocorrido violação do art. 373 do CPC/2015, o que evidencia a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. No apelo nobre não foi impugnado fundamento do aresto atacado apto, por si só, a alicerçar as conclusões a que chegou a Corte *a quo*. Aplicação da Súmula n. 283 do STF.

5. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

6. Para alçar a admissibilidade do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, o recorrente deve realizar o cotejo analítico nos termos previstos na legislação de regência, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntar as cópias dos arestos apontados como divergentes ou, ao menos, citar o repositório oficial de jurisprudência, o que não se verificou na hipótese em apreço, já que nem sequer foram colacionadas ementas com vistas à demonstração do alegado dissenso.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143004 - ES (2026/0002034-4)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : RUBEM FRANSCISCO DE JESUS - ES006440
AGRAVADO : STEM SOLUCOES E INTEGRACOES EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADOS : ALVARO DINO RODRIGUES DA COSTA - PR082666
THUANNY MARQUES MOURÃO - ES030914
GABRIELA MARIANA DE CASTRO - PR086645
PAULO ROBERTO COELHO - PR058375

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO APELO NOBRE. PRETENSA CONTRARIEDADE AO ART. 2º DA LEI N. 9.394/96 E AOS ARTS. 373 E 537, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DO STF. NÃO DESENVOLVIMENTO DE TESE. SÚMULA N. 284 DO STF. FUNDAMENTO DO ARESTO ATACADO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. SÚMULA N. 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

2. O Tribunal de origem não apreciou as teses de malferimento ao art. 2º da Lei n. 9.394/96; aos arts. 373 e 537, § 1º, do CPC/2015; bem como ao art. 3º da Lei n. 10.520/2002, sem que tenham sido opostos embargos de declaração. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmula n. Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

3. As razões do recurso especial não desenvolveram tese para demonstrar os motivos pelos quais teria ocorrido violação do art. 373 do CPC/2015, o que evidencia a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. No apelo nobre não foi impugnado fundamento do aresto atacado apto, por si só, a alicerçar as conclusões a que chegou a Corte *a quo*. Aplicação da Súmula n. 283 do STF.

5. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

6. Para alçar a admissibilidade do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, o recorrente deve realizar o cotejo analítico nos termos previstos na legislação de regência, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntar as cópias dos arestos apontados como divergentes ou, ao menos, citar o repositório oficial de jurisprudência, o que não se verificou na hipótese em apreço, já que nem sequer foram colacionadas ementas com vistas à demonstração do alegado dissenso.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo MUNICÍPIO DE VITÓRIA da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO que inadmitiu recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação e Remessa Necessária n. 5006750-90.2022.8.08.0024.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau concedeu a segurança pleiteada no *writ of mandamus* impetrado pela ora Agravada (fls. 165-177).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa necessária (fls. 214-231).

A propósito, a ementa do referido julgado (fls. 217-218):

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MATERIAIS DIDÁTICOS. ESPECIFICAÇÃO DE MARCA. PRINCÍPIOS ATINENTES AO PROCEDIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DES PROVIDO. REMESSA PREJUDICADA.

I. Visando à proteção do interesse público, no qual se inclui, evidentemente, a seleção da proposta mais vantajosa, a ser alcançada em indissociável conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, estabelece o artigo 37, inciso XXI, da CF/88, que, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

II. O *mandamus* foi impetrado visando questionar a possível violação de princípios da licitação pública, como a impessoalidade e a isonomia, devido à suposta restrição competitiva decorrente da escolha específica do material didático objeto do Pregão Eletrônico SRP n. 037/2022 promovido pela SEGES, tendo por objeto “FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE LIVROS DA COLEÇÃO PROJETO DE VIDA E ATITUDES EMPREENDEDORAS PARA ATENDIMENTO ÀS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE DE ENSINO DE VITÓRIA”.

III. Depreende-se da legislação de regência (Lei n. 8.666/93) juntamente aos princípios que regem tal procedimento, que em regra, não é permitido especificar uma marca ou fabricante, tanto que se exige que as especificações sejam feitas de forma impessoal justamente para garantir a igualdade de condições entre os participantes do procedimento e evitar direcionamento de contratações para um fornecedor específico.

IV. Todavia, é sabido que se houver uma justificativa que realmente exija um padrão específico que apenas certos produtos de uma marca possam atender, tal situação deve ser levada ao crivo da Administração para avaliação.

V. Tal justificativa precisa ser sólida e bem documentada, ao que não se denota ocorrer na hipótese, eis que como muito bem externado no parecer do Ministério Público atuante na origem “a indicação de marca no edital de licitação não pode se dar ao alvedrio da Administração Pública, mas sim com base em razões de ordem técnica com intuito de melhor atender ao interesse público”, todavia, “não há no edital quaisquer motivações técnicas aptas a justificar a indicação de marca dos materiais didáticos para a rede de ensino pública”.

VI. Recurso conhecido e desprovido. Remessa necessária prejudicada.

Sustenta a parte agravante, nas razões do apelo nobre, além da existência de dissídio pretoriano, contrariedade ao art. 37, inciso XXXI, da Carta Magna; ao art. 2º da Lei n. 9.394/96; aos arts. 373 e 537, § 1º, do CPC/2015; ao art. 3º da Lei n. 10.520/2002; bem como aos arts. 3º e 7º, § 5º, da Lei n. 8.666/93

Alega que as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias representam violação aos princípios da autonomia pedagógica e da discricionariedade administrativa, porquanto "a decisão técnica sobre quais livros serão utilizados nas escolas é uma atribuição que deve ser respeitada, salvo se houver evidente desvio de finalidade ou falta de motivação, o que não se verifica no presente caso" (fl. 237).

Pondera que a intervenção do Poder Judiciário só se justifica para as hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não ocorre no caso dos autos, tendo em vista que o Pregão Eletrônico n. 037/2022 foi conduzido em total respeito à legislação pertinente, bem como aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência. Ademais (fl. 238):

A sentença recorrida, ao anular o pregão eletrônico 037/2022, desconsiderou a validação técnica e jurídica fornecida pelo TCEES, o que configura um erro de julgamento. O parecer técnico emitido pelo órgão de controle externo é um documento de extrema relevância, pois atesta a conformidade do procedimento licitatório com as normas legais vigentes. A decisão judicial, ao ignorar esse parecer, incorreu em grave equívoco, comprometendo a segurança jurídica e a confiança nos atos administrativos regularmente praticados.

Argumenta que o *quantum* da multa diária foi estabelecido sem obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Por conseguinte, com o escopo de evitar enriquecimento sem causa da parte adversa, deve ser reduzido.

Pugna pelo reconhecimento de que, na espécie, deixou de ser observado o rito do ônus da prova.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 246-257).

O recurso especial não foi admitido (fls. 259-263).

Foi interposto agravo (fls. 264-269).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo conhecimento do agravo, a fim de não conhecer do recurso especial (fls. 303-308).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade dos agravos, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Inicialmente, esclareço que a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

O Tribunal de origem não apreciou as teses de malferimento ao art. 2º da Lei n. 9.394/96; aos arts. 373 e 537, § 1º, do CPC/2015; bem como ao art. 3º da Lei n. 10.520/2002, sem que a parte agravante tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Com efeito, para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre. Nesse sentido:

[...]

5. Inviável o conhecimento do recurso especial quando a Corte a quo não examinou a controvérsia sob o enfoque do art. 386, tampouco foram opostos os competentes embargos de declaração a fim de suscitar omissão quanto a tal ponto. Aplicação do Enunciado Sumular 282/STF.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.344.867/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

[...]

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto."

[...]

(AgInt no REsp n. 1.997.170/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

[...]

3. Em face da ausência de prequestionamento da matéria, incabível o exame da pretensão recursal por esta Corte, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.963.296/SP, **relator Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

Na mesma linha de entendimento: AgInt no AREsp n. 2.109.595/MG, **relator Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.312.869/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.

Ademais, as razões do recurso especial não desenvolveram tese para demonstrar os motivos pelos quais teria ocorrido violação ao art. 373 do CPC/2015, o que evidencia a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.004.665/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023; AgInt no REsp n. 2.075.044/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.

No mais, o acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 229-231; sem grifos no original):

[...] examinados os autos verifica-se que o *mandamus* foi impetrado visando questionar a **possível violação de princípios da licitação pública, como a impessoalidade e a isonomia, devido à suposta restrição competitiva decorrente da escolha específica do material didático objeto do Pregão Eletrônico SRP n. 037/2022 promovido pela SEGES**, tendo por objeto "FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE LIVROS DA COLEÇÃO PROJETO DE VIDA E ATITUDES EMPREENDEDORAS PARA ATENDIMENTO ÀS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE DE ENSINO DE VITÓRIA".

O magistrado sentenciante, por sua vez, ao deferir o pleito liminar e confirmá-lo, fundamentou sua postura na intelecção de que "Não há dúvidas de que é necessário que conste no edital de licitação a descrição detalhada do objeto de contratação presente nos anexos que compõe o instrumento convocatório, a fim que seja formulada proposta de acordo com as exigências editalícias. Ocorre que essa descrição deve ser realizada sem especificação de marca", e na medida em que "In casu, visualiza-se que não há no edital (ID nº 12497582) quaisquer motivações

técnicas aptas a justificar a indicação de marca dos materiais didáticos para a rede de ensino pública”, concluiu-se que “a especificação realizada fere os princípios que regem a licitação, em especial o da impessoalidade, violando, por corolário lógico, o caráter competitivo do processo licitatório”.

De fato, o material probatório acostado ao presente não permite desvencilhar-me da conclusão emanada pelo Juízo primevo, sobretudo em razão da natureza mandamental da demanda.

Depreende-se da legislação de regência (Lei n. 8.666/93) juntamente aos princípios que regem tal procedimento, que em regra, **não é permitido especificar uma marca ou fabricante, tanto que se exige que as especificações sejam feitas de forma impessoal** justamente para garantir a igualdade de condições entre os participantes do procedimento e evitar direcionamento de contratações para um fornecedor específico.

Todavia, é sabido que se houver uma justificativa que realmente exija um padrão específico que apenas certos produtos de uma marca possam atender, tal situação deve ser levada ao crivo da Administração para avaliação.

Nesta esteira, a Lei de Licitações prevê que a única hipótese em que se torna cabível a especificação de marca no edital licitatório é quando se apresenta justificativa técnica para isso, na forma do art. 7, §5º da Lei 8.666/93:

[...]

Assim, não há dúvidas que tal justificativa precisa ser sólida e bem documentada, ao que não se denota ocorrer na hipótese, eis que como muito bem externado no parecer do Ministério Público atuante na origem “a indicação de marca no edital de licitação não pode se dar ao alvedrio da Administração Pública, mas sim com base em razões de ordem técnica com intuito de melhor atender ao interesse público”, todavia, “não há no edital (ID nº 12497582) quaisquer motivações técnicas aptas a justificar a indicação de marca dos materiais didáticos para a rede de ensino pública”.

[...]

Diante de tal panorama, pronuncio-me no sentido de que **embora a Administração tenha o poder de escolher determinados materiais didáticos, aludida discricionariedade deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, sendo certo então que a respectiva justificativa deve ser apresentada no processo licitatório e precisa ser sólida o suficiente para demonstrar ausência de favorecimento de licitantes, devendo ser pautada exclusivamente por critérios técnicos, cenário este que não se extrai dos presentes autos.**

Verifico que, nas razões do recurso especial, não foi impugnado o fundamento do acórdão proferido pela Corte de origem segundo o qual:

[...] embora a Administração tenha o poder de escolher determinados materiais didáticos, aludida discricionariedade deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, sendo certo então que a respectiva justificativa deve ser apresentada no processo licitatório e precisa ser sólida o suficiente para demonstrar ausência de favorecimento de licitantes, devendo ser pautada exclusivamente por critérios técnicos, cenário este que não se extrai dos presentes autos. (fl. 231)

Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). Nesse norte: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP,

relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Por fim, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ademais, ainda no tocante ao alegado dissenso pretoriano, destaco que, para alçar a admissibilidade do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, o recorrente deve realizar o cotejo analítico nos termos previstos na legislação de regência, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntar as cópias dos arestos apontados como divergentes ou, ao menos, citar o repositório oficial de jurisprudência, o que não se verificou na hipótese em apreço, já que nem sequer foram colacionadas ementas com vistas à demonstração do alegado dissenso.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.143.004 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0002034-4

Número de Origem:
50067509020228080024

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

PROCURADOR : RUBEM FRANSCISCO DE JESUS - ES006440

AGRAVADO : STEM SOLUCOES E INTEGRACOES EDUCACIONAIS LTDA

ADVOGADOS : ALVARO DINO RODRIGUES DA COSTA - PR082666

THUANNY MARQUES MOURÃO HIROSE - ES030914

GABRIELA MARIANA DE CASTRO - PR086645

PAULO ROBERTO COELHO - PR058375

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
LICITAÇÕES - EDITAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026